SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098359 - SP (2026/0194468-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO VILELA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, em especial a impossibilidade reexame da matéria, porquanto já enfrentada no bojo do HC n. 993.202/SP, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ab5fd53e-28ee-49c5-b70b-f68f9e7cf1ac

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ab5fd53e-28ee-49c5-b70b-f68f9e7cf1ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098359 - SP (2026/0194468-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO VILELA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, em especial a impossibilidade reexame da matéria, porquanto já enfrentada no bojo do HC n. 993.202/SP, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO VILELA contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2007645-37.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado definitivamente, pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à

Documento eletrônico VDA58829180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: 301264e6-bd75-45de-9ab3-98fb47b3e2b2

pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, contudo o pleito revisional foi indeferido, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 359/360):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Peticionário, condenado por porte ilegal de arma de fogo, requer revisão criminal alegando atipicidade da conduta, pois a arma estava desmuniciada, registrada e guardada no porta-malas do carro. A defesa busca a absolvição, afirmando que o vencimento do registro da arma constitui mera infração administrativa e que o crime não tem potencialidade para vulnerar o bem juridicamente tutelado.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se o vencimento do registro da arma de fogo configura infração administrativa ou se mantém a tipicidade penal da conduta, bem assim, se a conduta é materialmente típica.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. A materialidade do delito foi demonstrada por documentos e depoimentos nos autos, confirmando o porte irregular da arma.*
> *4. O vencimento do registro da arma implica cancelamento definitivo, conforme Decreto nº 3.665/2000, não se tratando de mera infração administrativa.*
> *5. A infração em questão é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que não exige para a sua caracterização qualquer resultado naturalístico, não havendo que se falar em baixa lesividade da ação.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Pedido revisional indeferido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. O vencimento do registro de arma de fogo configura tipicidade penal, não se restringindo a mera infração administrativa.*
> *2. A tipicidade material do delito em questão, por não exigir resultado naturalístico, ocorre com o mero porte de arma de fogo sem registro ou com registro irregular, sendo presumido o prejuízo ao bem protegido pela norma incriminadora, no caso a segurança pública e paz social.*
> *Legislação Citada: Lei nº 10.826/03, art. 14; Código de Processo Penal, art. 621; Decreto nº 3.665/2000, arts. 39, 41, 49, 241, 242.*
> *Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0090864-17.2012.8.26.0050, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2016; TJSP, Apelação Criminal 0005789-39.2012.8.26.0299, Rel. Ivana David, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.05.2016.*

Na inicial do *writ*, a defesa renova a tese de atipicidade da conduta, afirmando que a arma estava desmuniciada e com registro vencido há aproximadamente 5 meses, o que configuraria mera irregularidade administrativa. Aduz que o paciente apresentou, na abordagem policial, o Certificado de Registro e a Guia de Tráfego, que posteriormente

Documento eletrônico VDA58829180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: 301264e6-bd75-45de-9ab3-98fb47b3e2b2

houve a regularização do registro e a restituição do armamento. Sustenta violação aos princípios da ofensividade e da intervenção mínima, defendendo a inexistência de tipicidade material e destacando julgados desta Corte que reconhecem a atipicidade em hipóteses de arma desmuniciada e de registro expirado.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para reconhecer a atipicidade da conduta e absolver o paciente com fundamento no art. 386, III, do CPP; a dispensa do pedido de informações; no mérito, a confirmação da liminar para absolvição; e, caso não conhecido o *writ*, a concessão da ordem de ofício.

O *writ*, contudo, não teve prosseguimento e foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que assentou já ter havido exame da matéria por esta Corte Superior em *habeas corpus* anterior, concluindo pela impossibilidade de novo enfrentamento do tema por configurar reiteração de pedido (e-STJ fls. 374/378).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 383/385), a defesa, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, renova a tese de atipicidade da conduta, afirmando que a arma, de calibre permitido e com numeração preservada, estava devidamente registrada, embora com registro vencido há aproximadamente 5 meses, situação que configuraria mera irregularidade administrativa; destaca que houve imediata renovação da documentação após a prisão e restituição do armamento. Aduz que a arma estava desmuniciada, com munições separadas, inexistindo risco concreto ao bem jurídico tutelado; invoca os princípios da ofensividade e da intervenção mínima e afirma inexistência de dolo. Menciona, ainda, que a condenação estaria interferindo na caracterização de reincidência em outro processo.

Ao final, pugna pelo conhecimento, exame e provimento do agravo regimental, para que seja apreciado integralmente o *habeas corpus,* com a posterior concessão da ordem.

VOTO

De plano, destaco que não é possível conhecer do agravo regimental.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, consistentes na impossibilidade de novo exame da matéria, porquanto já enfrentada no bojo do HC n. 993.202/SP, impetrado pelos mesmos advogados em face do acórdão que julgou o recurso de apelação.

Noutras palavras, examinando as razões do agravo regimental, verifico que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada

Documento eletrônico VDA58829180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: 301264e6-bd75-45de-9ab3-98fb47b3e2b2

quanto à reiteração de pedidos e à impossibilidade de reexame de matéria já decidida por esta Corte Superior em outro *habeas corpus.* Limitou-se a requerer submissão ao colegiado e a reeditar alegações de mérito sobre suposta atipicidade da conduta, sem infirmar os pilares decisórios relativos ao óbice processual reconhecido.

Portanto, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO COMBATIDO. PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, as razões do regimental não rebatem, especificamente, o fundamento da decisão recorrida de que o writ não poderia ser conhecido, pois interposto contra decisão monocrática de Desembargador Relator, sem que o Órgão colegiado a quo analisasse a matéria. Fundamento de inexistência de exaurimento da instância não combatido no presente recurso.*
> *2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 718.289/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: 301264e6-bd75-45de-9ab3-98fb47b3e2b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.359 / SP

Número Registro: 2026/0194468-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20076453720268260000 30421284020138260224 3042128420138260224

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO VILELA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO VILELA
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59013399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: d51fe9df-1887-41e9-9a18-71b71ec302ab

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: d51fe9df-1887-41e9-9a18-71b71ec302ab